



PROCESSO TC Nº 06903/21

Jurisdicionado: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande (SEJEL)

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2020

Gestores: Teles de Albuquerque Viana – Período: 01/01 até 29/04/2020;

Raymundo Asfora Neto – Período: 01/05 até 31/12/2020

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2020. GESTOR. ORDENADOR DE DESPESAS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01861/2022

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos seguintes gestores: Teles de Albuquerque Viana (período: 01/01/2020 a 29/04/2020) e Raymundo Asfora Neto (período: 01/05/2020 a 31/12/2020).

A Auditoria, com base nas informações inseridas nos autos e nos dados dispostos no SAGRES, elaborou o relatório inicial, às fls. 197/207, com as seguintes observações:

1. A Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal e foi criada pela Lei Complementar nº 055/2011, que alterou a Lei Complementar nº 015/2002. De acordo com a Subseção XIV da supracitada Lei Complementar, especificamente em seu artigo 23-H, essa Secretaria tem o objetivo de formular, planejar e implementar a Política Municipal de Esporte e Lazer, coordenando as ações dela decorrente, além de gerir e articular as políticas direcionadas aos jovens dentro do governo e junto à sociedade;
2. A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em 13/04/2021, a princípio fora do prazo previsto na RN TC 03/10, mas não será cabível a aplicação de multa, em virtude desta Corte prorrogar o prazo de entrega das PCAs até 15/04/2021, em razão dos efeitos da Pandemia do Covid-19 (Sars-Cov2);



PROCESSO TC Nº 06903/21

3. A Lei nº 7.473/2019 de 30 de dezembro de 2019, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2020, fixou a despesa para a SEJEL no montante de R\$ 6.865.000,00, equivalente a 0,66% da despesa total da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 1.039.820.000,00);
4. Conforme dados do Sagres online, verificou-se que, no decorrer da execução orçamentária, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 1.144.000,00 e anuladas dotações no valor de R\$ 2.457.050,00;
5. Conforme Sagres, foram empenhadas R\$ 5.522.232,80, durante o exercício, correspondente a 80,44% das despesas previstas no orçamento. Desse total foi pago o montante de R\$ 5.436.947,05;
6. A execução orçamentária se deu nos seguintes Programas: Incentivo às Atividades Esportivas e de Lazer (0,1%), Infraestrutura Urbana - PROINFRA (17,09%) e Apoio Administrativo (82,81%);
7. A execução orçamentária se deu nas seguintes Ações: Construção, Recuperação e Ampliação dos Espaços de Esportes e Lazer (11,41%), Ações de Apoio e Realização de Eventos e Atividades Esportivas e de Lazer (0,1%), Manutenção dos Espaços de Esporte e Lazer (5,68%) e Ações Administrativas da SEJEL (82,81%);
8. Os elementos 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 04 - Contratação por Tempo Determinado, 51 - Obras e Instalações, 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e 93- Indenizações e Restituições corresponderam a 92,31% das despesas da pasta;
9. Verificou-se que, no exercício, houve inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$ 85.285,75, correspondendo a 1,54% do total das despesas empenhadas pela Secretaria;
10. Foram abertos 22 processos licitatórios no decorrer do exercício 2020: concorrência (1), dispensa (6), pregão presencial (7), pregão eletrônico (6), tomada de preço (2);
11. Havia 2 convênios vigentes;
12. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 4.223.134,37 (elementos 04, 11, e 16), representando 76,48% da despesa total da Secretaria (R\$ 5.522.232,80);
13. A composição do quadro de pessoal, em 2020, era a seguinte: efetivos (27,03%), contratados por excepcional interesse público (65,31%) e comissionados (7,66%);
14. Não foram registradas denúncias no presente exercício;
15. Ao final do Relatório, foram relacionadas as seguintes irregularidades, fls. 206:

De responsabilidade do Sr. Teles de Albuquerque Viana (01/01/2020 até 29/04/2020):

- 15.1. Ineficiência e ineficácia na execução de contratos decorrentes de convênios, culminando em uma devolução da quantia de R\$ 207.361,06 ao Ministério dos Esportes (item 4.3);
- 15.2. Execução de despesas não licitadas e sem contrato administrativo, no valor de R\$ 18.600,00 (item 4.3); e
- 15.3. Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013 (item 8);

De responsabilidade do Sr. Raymundo Asfora Neto (01/05/2020 até 31/12/2020):



PROCESSO TC Nº 06903/21

15.4. Execução de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 57.900,00 (item 4.3);

15.4. Execução de despesas não licitadas e sem contrato administrativo, no valor de R\$ 39.300,00 (item 4.3);

15.5. Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013 (item 8);

16. Ainda foi sugerida a seguinte recomendação ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco: promover a regularização do quadro de pessoal da SEJEL, substituindo os vínculos precários observados por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente.

Regularmente citados, os gestores da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, apresentaram suas defesas por meio dos seguintes documentos: Sr. Teles de Albuquerque Viana (Doc. TC nº 88103/21, fls.231/239), Sr. Raymundo Asfora Neto (Doc. TC nº 88105/21, fls. 332/337).

A Auditoria elaborou o Relatório de Análise de Defesa, fls. 434/443, oportunidade em que concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do gestor Teles de Albuquerque Viana (período 01/01/2020 a 29/04/2020)

- Execução de despesas não licitadas e sem contrato administrativo, no valor de R\$ 18.600,00 (item 4.3 do Relatório Inicial); e
- Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013 (item 8 do Relatório Inicial);

De responsabilidade do gestor Raymundo Asfora Neto (01/05/2020 até 31/12/2020):

- Execução de despesas não licitadas e sem contrato administrativo, no valor de R\$ 39.300,00 (item 4.3 do Relatório Inicial); e
- Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013 (item 8 do Relatório Inicial).

Ainda ratificou a recomendação, descrita no Relatório Inicial, ao atual Prefeito de Campina Grande: regularização do quadro de pessoal da SEJEL, substituindo os vínculos precários por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 882/22, fls. 446/452, da lavra do d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:

1.Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade dos Senhores Teles de Albuquerque Viana e Raymundo Asfora Neto, referentes ao exercício financeiro de 2020;



PROCESSO TC Nº 06903/21

2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte aos mencionados gestores, em virtude do cometimento de infração a normas legais, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação; e

3. Recomendação à Secretaria de Esportes Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de:

a. Conferir a devida obediência às normas relativas às licitações e contratações públicas;

b. Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Executivo, para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, extinguindo os vínculos precários, além de fazer uso da contratação temporária de forma excepcional, e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal, sob pena de responsabilização.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Em relação às irregularidades remanescentes, atribuídas a ambos os Gestores, após análise de defesa, é importante tecer algumas considerações:

Execução de despesas não licitadas e sem contrato administrativo nos valores de R\$ 18.600,00 (Teles de Albuquerque Viana) e R\$ 39.300,00 (Raymundo Asfora Neto)

A Auditoria verificou a assunção de despesas com a locação de imóvel, sem a realização do devido procedimento licitatório e respectivo contrato, ocasionando a execução de despesa não licitada imputada ao Sr. Teles de Albuquerque Viana, no valor de R\$ 18.600,00, bem como ao Sr. Raymundo Asfora Neto, no montante de R\$ 39.300,00.

Em sede de defesa, os gestores alegaram que a despesa foi referente ao aluguel do imóvel onde está sediado o Órgão, que foi pago através de indenização, por não ter sido firmado um novo ajuste após o encerramento do contrato inicial.

O referido imóvel, pertencente ao Sr. Simão Araújo Barbosa de Almeida, fora locado, em outubro/2017, através do Contrato Administrativo nº 2.13.012/2017, com término previsto para setembro/2019. Por divergências acerca da responsabilidade do pagamento do IPTU atrasado, não foi possível formalizar um novo instrumento contratual. Mas, em virtude da SEJEL continuar funcionando no local, foi mantido o pagamento do aluguel através de indenização.

O Corpo Técnico, no entanto, não acatou as justificativas apresentadas pelas defesas e frisou que a irregularidade diz respeito à inexistência de procedimento licitatório para amparar a locação do imóvel sede da SEJEL, e, conseqüentemente, sem avença contratual. Além disso, manteve a eiva em virtude das alegações apresentadas só confirmarem o apontado inicialmente.



PROCESSO TC Nº 06903/21

A Auditoria e o Ministério Público destacou que a Lei 8.666/93 veda expressamente tal tipo de acordo em seu Art. 60, descrito a seguir:

Art. 60. (...) Parágrafo Único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Diante do exposto, concorda este Relator com o Parquet de Contas e com a Auditoria no sentido de que carece de amparo legal a ocupação de um imóvel privado sem a realização de um procedimento licitatório e contrato, cabendo, pois, recomendações à atual gestão da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de regularizar a situação da Sede da SEJEL, seja pela desocupação do imóvel em que está instalada ou pela locação do imóvel por meio de licitação e a consequente formalização de contrato.

Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013

Constatou-se que a SEGEL possui em seu quadro de pessoal uma quantidade elevada de contratados por excepcional interesse público, cerca de 65,32% do total de servidores, para execução de atividades rotineiras da administração, de forma contínua, ultrapassando, inclusive, o prazo máximo estabelecido no §2º, art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013, que é de dois anos. De acordo com o levantamento da Auditoria, em 2020, havia 114 (cento e catorze) servidores, cujas contratações ultrapassavam o referido prazo.

Ao analisar os argumentos da Defesa, a Auditoria ressaltou que, embora a competência de realizar concursos públicos seja do Prefeito Municipal, cabe aos Secretários o dever funcional de observar os ditames da lei municipal e da Constituição, no que se refere aos prazos e aos princípios administrativos (legalidade, eficiência, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade).

O Relator informa que na prestação de contas do exercício anterior, apreciada na sessão desta Câmara do dia 16 de novembro de 2021, conforme Acórdão AC2 TC 02028/2021, já foram expedidas recomendações ao gestor e ao Prefeito de Campina Grande, no sentido de adotar as providências necessárias com vistas a regularizar, o mais breve possível, o quadro de pessoal da vertente Secretaria. Nesse sentido, o Relator propõe a renovação da recomendação, tendo em vista que esta prestação já se encontrava no Tribunal de Contas quando da emissão da referida recomendação.

Isto posto, o Relator propõe no sentido que esta Câmara decida por:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas dos Gestores Teles de Albuquerque Viana (período 01/01/2020 a 29/04/2020) e Raymundo Asfora Neto (01/05/2020 até 31/12/2020);
2. RECOMENDAR:
 - 4.1. Ao atual gestor da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande (SEJEL) e ao Prefeito Municipal:



PROCESSO TC Nº 06903/21

- Que haja estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização do quadro de pessoal;
- 4.2. Ao atual Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande (SEJEL):
- Que seja regularizada a situação da Sede da SEJEL, seja pela desocupação do imóvel em que está instalada ou pela locação do imóvel por meio de licitação e a consequente formalização de contrato.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06903/21, que tratam da prestação de contas anual da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Gestores Teles de Albuquerque Viana (período 01/01/2020 a 29/04/2020) e Raymundo Asfora Neto (01/05/2020 a 31/12/2020), ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas dos Gestores Teles de Albuquerque Viana (período 01/01/2020 a 29/04/2020) e Raymundo Asfora Neto (01/05/2020 a 31/12/2020), com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; e
- II. RECOMENDAR:
Ao atual gestor da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande (SEJEL) e ao Prefeito Municipal:
 - Que haja estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização do quadro de pessoal;Ao atual Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande (SEJEL):
 - Que seja regularizada a situação da Sede da SEJEL, seja pela desocupação do imóvel em que está instalada ou pela locação do imóvel por meio de licitação e a consequente formalização de contrato.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 16 de agosto de 2022.



PROCESSO TC Nº 06903/21

maao

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 09:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 13:09



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 10:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO